

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO**

**MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e administração pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Henrique Ribeiro Cardoso, Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-038-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Administração pública.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito e Administração Pública I do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe (UFS), cidade de Aracaju SE, caracterizou-se pela atualidade dos temas versados. Dentre estes, evidenciam-se, por sua recorrência, a improbidade administrativa e as contratações públicas.

Há uma série de acontecimentos e modificações na área do Direito, as quais emergem altas indagações sobre a essencialidade do estudo relacionado ao Direito Administrativo e à Administração Pública.

Dentro desse contexto é que o livro em apreço aborda questões relacionadas aos mais variados assuntos do Direito Administrativo hodierno, inclusive refletindo acerca dos princípios e do regime geral de licitações no Brasil.

A diversidade dos temas apresentados e reunidos nesse Grupo de Trabalho, além de refletir um anseio generalizado de abordagens da Administração Pública concertada, implica imensa satisfação por parte dos seus Coordenadores ao vivenciarem tão enriquecedora experiência, invulgar nas observações e discussões de si extraídas em conjunto com tais pesquisadores intimamente ligados ao desenvolvimento nacional. E, para facilitar a experiência e revisitação aos temas e seus autores, a seguir faz-se breve descrição do conteúdo que será encontrado ao longo de toda a obra

Tratando da análise da Lei de Acesso à Informação nos portais do Poder Legislativo Federal, a autora Clarissa Teresinha Lovatto Barros realiza esse estudo com o intuito de verificar a efetividade da Lei de Acesso à Informação no Legislativo Federal como ferramenta de controle social e transparência do Poder Legislativo Federal.

Evidenciando as influências da atuação do Tribunal de Contas da União no trabalho de regulação que vem sendo desenvolvido pela Anatel, a autora Ana Cristina Melo de Pontes Botelho buscou verificar se esta vem adotando as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Na medida em que a Lei de Licitações é o principal instrumento normativo nas aquisições de bens e serviços para a Administração Pública, o autor João Carlos Medrado Sampaio trata da

eficácia das normas de licitação, em especial da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), na promoção da concretização do princípio constitucional da plena satisfação do interesse público.

Versando sobre a legitimidade da ingerência do Judiciário no âmbito da realização e controle das políticas públicas como forma de concretização constitucional dos direitos fundamentais dos cidadãos ou como invasão de competência alheia, a pesquisadora Marília Ferreira da Silva observa que há um espaço de intangibilidade sobre o qual não pode existir qualquer intervenção extraordinária.

No trabalho *Parcerias Público-Privadas (PPP): Uma análise crítica modernização da Administração Pública em face da reforma do Estado*, os autores Gustavo Brígido Bezerra Cardoso e Aldemar Monteiro da Silva Neto tratam do alcance da desestatização por meio das privatizações e das delegações como ferramenta no aprimoramento das relações do Estado com a iniciativa privada.

Em *Improbidade Administrativa no exercício da Função Jurisdicional*, o pesquisador Jailsom Leandro de Sousa trata da sanção por prática de atos de improbidade administrativa prevista na Constituição Federal e na Lei 8.429/92, em especial sobre a possibilidade de os juízes serem responsabilizados por tais atos quando no exercício da função jurisdicional, fundado no fato de a constituição e a lei não terem feito distinção de pessoas e nem de tipos de atividades funcionais.

Realizando uma releitura do Princípio da Supremacia do Interesse Público em detrimento do Interesse Privado à luz do Estado Constitucional de Direito, os autores Gina Chaves e Érico Andrade buscam demonstrar que a Administração Pública tem no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado um instrumento efetivo para atender ao Estado Constitucional de Direito, na busca pela implementação dos direitos e garantias fundamentais.

Os autores Guilherme Dourado Aragão Sá Araujo e Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça em *A absolutização do Direito Administrativo na Utopia Racionalista* demonstram como o Direito Administrativo se torna, na visão deles, absoluto ou total nas sociedades utópicas em decorrência da necessidade constante de manutenção da ordem artificial em detrimento da ordem espontânea.

Em A responsabilidade do estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, Ronaldo Alves Marinho da Silva e Gustavo Santana de Jesus realizam uma análise do âmbito da responsabilidade do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional em Portugal.

Os autores Jamile Bergamaschine Mata Diz e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas realizam uma análise sistêmica das licitações no âmbito do MERCOSUL e dos recursos do Fundo de Convergência Estrutural (FOCEM), dando a ideia da imprescindibilidade de que o Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL seja efetivamente incorporado pelos Estados, adquirindo vigência no espaço mercosulista e tornando-se, de conseguinte, de obrigatória observância para todos os procedimentos licitatórios realizados pelos Estados-partes e também para o FOCEM.

No artigo Crise de legitimidade do legislativo e a construção de consensos os autores Talia Bárbara Tumelero e Luiz Carlos Cancellier de Olivo tratam dessa crise apontando os fatores determinantes, as consequências deste processo na consolidação da democracia no país e alguma solução possível para esta realidade.

Abordando os principais benefícios e riscos da utilização do procedimento de manifestação de interesse social previsto na Lei 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre o poder público e o terceiro setor, a autora Mariana Bueno Resende analisa o procedimento de manifestação de interesse já utilizado nas concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas.

Ao tratar do papel das Agências Reguladoras em cenários de instabilidade política e econômica, o autor Francisco Carlos Duarte analisa se as mesmas estão preparadas para agir imediatamente diante de momentos de instabilidade política e econômica, atenuando as consequências para a sociedade e se conferem maior credibilidade à Administração Pública.

O pesquisador Hugo Lázaro Marques Martins, ao realizar uma análise dos Consórcios Intermunicipais e a efetivação da prestação do serviço público de saúde à luz do Princípio Constitucional da Eficiência, demonstra que os Consórcios Públicos apresentam-se como uma das melhores alternativas gerenciais, já que permite a estruturação regional da prestação do serviço público.

No último artigo da coletânea, Emerson Affonso da Costa Moura e Juliana Campos Maranhão demonstram que em uma ordem constitucional voltada à centralidade dos direitos fundamentais, o poder de polícia se submeterá a um juízo de ponderação entre o interesse

público e privado envolvido, de forma a justificar a sua restrição, bem como, a limites procedimentais e substanciais para a sua aplicação.

Com a breve exposição dos trabalhos, é possível ver a atualidade, mediante o emprego de métodos vão além da mera exposição dogmática, a revelar o chamado pensamento tecnológico, voltado para a aplicabilidade e solução dos conflitos com o emprego de uma percepção mais completa e funcional do Direito na Administração Pública, de sorte a revelar investigações científicas cuja leitura recomenda-se vivamente.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr UNICURITIBA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso - UFS

Profa. Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça - UNIFOR

## **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO POR ATOS DE CORRUPÇÃO**

### **THE DISREGARD FOR THE LEGAL PERSONALITY UNDER ADMINISTRATIVE LAW FOR ACTS OF CORRUPTION**

**Marlon Roberth De Sales  
Clodomiro José Bannwart Júnior**

#### **Resumo**

O presente estudo analisa a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, sobretudo após a edição da lei 12.846 de 2013 que recebeu o título de Lei Anticorrupção e trouxe previsão expressa em seu artigo 14 de tal possibilidade. A distinção de personalidade entre os sócios e pessoa jurídica leva a autonomia patrimonial dessa em relação àqueles. Esta autonomia é conferida pelo ordenamento jurídico com o escopo de incentivar a produção de bens e serviços e diminuir os riscos. Contudo, como é cediço, as pessoas jurídicas podem ser manipuladas para o cometimento de atos abusivos e fraudulentos, por exemplo, atos de corrupção contra o erário. Desta feita, pretende-se demonstrar que a previsão legal da desconsideração da personalidade jurídica por ato próprio da Administração Pública, quando esta constatar o uso abusivo ou fraudulento da personalidade jurídica pelos sócios ou administradores, é revestida de constitucionalidade. Eis o objetivo do presente trabalho. Não obstante, por se tratar de medida de caráter restritivo de direito, a Administração está adstrita a observância dos princípios constitucionais aplicados ao processo administrativo sancionador, dentre eles o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

**Palavras-chave:** Desconsideração personalidade jurídica, Corrupção, Fraude, Abuso.

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study examines the possibility of disregard for the legal personality under administrative law, especially after the edition of the law 12,846 of 2013 which received the title of Anti-corruption Law and brought expressed in its article 14 such possibility. The distinction of personality between the partners and legal person leads to autonomy of assets from this in relation to those. This autonomy is conferred by legislation with the scope to encourage the production of goods and services and reduce risks. However, as it is notorious, legal entities can be manipulated for the commission of abusive and fraudulent acts, for instance, acts of corruption against the Exchequer. Therefore, we intend to demonstrate that the legal provision of disregard for the legal personality of the Public Administration Act, when this notes the abusive or fraudulent use of legal personality by the partners or directors, is coated of constitutionality. This is the objective of the present work. Nevertheless, because it is a measure of restrictive character of law, the Administration is assigned the observance

of constitutional principles applied to administrative sanctioning process, among them the due, contradictory and ample defense of process of law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Disregard legal personality, Corruption, Fraud, Abuse.



## INTRODUÇÃO

A lei 12846 de 2013, que entrou em vigor no ano de 2014 com o escopo de combater/prevenir a corrupção, preocupou-se, de forma inovadora, com o papel das empresas para este desiderato. Assim, não é exagero dizer que, com o novel diploma, o Estado delega aos entes privados o ofício de junto a ele prevenir e combater o cancro da corrupção.

A norma legal traz, logo em seu artigo 1º, a responsabilidade civil e administrativa das empresas por atos praticados contra a Administração Pública, e mais do que isso, tal responsabilidade será aplicada na modalidade objetiva, isto é, as empresas poderão ser punidas por atos de corrupção independentemente de culpa. Ademais, para atingir o seu escopo, além da responsabilidade objetiva, a lei traz várias modalidades de penalidades como, por exemplo, a dissolução compulsória da pessoa jurídica e multas pesadas que, inclusive, podem acarretar a insolvência do ente privado.

Na esfera administrativa, conforme artigo 6º, destaca-se a pena de aplicação de multa de 0,1 a 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica ou na impossibilidade de utilização do critério de faturamento bruto a multa poderá ser de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00 do ente privado, conforme dosimetria estabelecida pelo decreto 8.420 de 2015.<sup>1</sup>

Contudo, uma das maiores inovações da lei está em seu artigo 14 o qual permite a desconsideração da personalidade jurídica em processo administrativo e, por conseguinte, podem as penalidades ser estendidas aos sócios e administradores da pessoa jurídica. Nesse sentido, percebe-se que as pessoas naturais podem, além de sua responsabilidade pessoal por atos de corrupção, ser responsáveis pelos atos da pessoa jurídica, levando-as, por exemplo, a suportarem o pagamento de multas pesadas.

Deste modo, é de importância ímpar o estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica por atos de corrupção em sede de processo administrativo, de forma que se torna imperioso analisar se o preceito legal goza de constitucionalidade, mormente se existe para o presente mecanismo cláusula de reserva jurisdicional. Diante do exposto, ressalta-se que o presente artigo tem por escopo responder a seguinte problemática: a desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa por atos de corrupção fere preceitos constitucionais, sobretudo a cláusula de reserva de jurisdição? Para tanto, analisar-se-á a *disregard doctrine* em seus aspectos históricos e gerais. Logo após, examinar-se-á a

---

<sup>1</sup>Decreto publicado no Diário Oficial em 18 de março de 2015 que regulamenta a Lei Anticorrupção (Lei 12.846 de 2013).

compatibilidade da previsão legal do artigo 14 da Lei 12.846 de 2013 aos princípios constitucionais direcionados à Administração Pública, bem como a não adstrição do instituto a cláusula de reserva de jurisdição. Por fim, buscar-se-á traçar os princípios que a Administração Pública está jungida na aplicação da *disregard doctrine* em processo administrativo por atos de corrupção.

## **1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: BREVES ASPECTOS**

Antes de adentrar propriamente na questão da (im) possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, faz-se mister tecer comentários, ainda que breves, dos aspectos históricos e legais do mecanismo, a fim de que se possa ter uma noção do instituto e de seu escopo, haja vista que essa visão geral permitirá concluir se a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública cumpre com o desiderato do mecanismo tal qual propugnado pela doutrina e pela lei.

### *1.1 Breve histórico da Disregard Doctrine*

A *Disregard Doctrine* é um instituto que surge no ambiente anglo-saxão, resultante da jurisprudência dos tribunais Estadunidense e do Reino Unido, por isso, pode-se dizer que surge no sistema do *cammon law*, sobretudo no século XIX. Alguns *leading cases* são apontados pela doutrina como precursores da *disregard of legal entity*, quais sejam: *Saloman v. Salomon & Co. Ltd*, julgado em 1897 pela *House of Lords*, o *case Bank of United States v. Deveaux* e, por fim, o *case United States v. Lehigh Valley RailRoad* (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p 467).

No Brasil, foi Rubens Requião o responsável por trazer a doutrina ainda na década de 1960 com seu artigo titulado: “Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica”. À época, o jurista sustentava a utilização pelos magistrados do mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica independentemente de previsão legal (GONÇALVES, 2012, p. 250).

Logo a teoria conquistou vários adeptos, o que contribuiu para sua evolução, ao contar com a aceitação de juristas do quilate de Fábio Konder Comparato, Fábio Coelho Ulhoa e Alexandre Couto Silva, a teoria se propaga pelo país.

Não obstante a grande aceitação doutrinária, a primeira previsão legal só se deu na década de 1990 com Código de Defesa do Consumidor, conforme previsão do artigo 28 do Diploma Consumerista:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Ademais, ainda na década de 1990, a Lei 9.605 de 1998, cujo escopo é a proteção do Meio Ambiente, também trouxe previsão do mecanismo ora em estudo. Embora outras referências legais existam no ordenamento jurídico pátrio, a principal delas está localizada no Código Civil de 2002 em seu artigo 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o instituto, a partir da década de 1990 e com o Código Civil de 2002, além da aceitação doutrinária, passou a contar com a aderência legislativa.

## 1.2 Conceito e Finalidade.

A personalidade da pessoa jurídica foi criada e positivada pelo ordenamento jurídico para permitir a separação da personalidade dos sócios e da pessoa jurídica, de modo que essa separação comporte dois aspectos importantes: um primeiro subjetivo, isto é, a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios e, um segundo aspecto refere-se ao

objetivo, o patrimônio da pessoa jurídica tem autonomia em relação a de seus sócios, destarte são patrimônios distintos (MIRAGEM, 2013, p. 601-602).

Esta separação foi concebida com o fim de dar maior segurança de atuação aos empresários no mercado e limitar os riscos de uma drástica perda patrimonial por eventual fracasso do negócio, dado que, por intermédio do princípio da autonomia patrimonial, o empresário não terá seus bens atingidos por dívidas da pessoa jurídica. Sendo assim, o ordenamento de forma indireta confere um incentivo para que as pessoas tenham um mínimo de segurança ao fazer investimentos nas empresas. Com sensibilidade, assinala Köhler (2012, p.129-130):

O princípio da autonomia patrimonial é considerado elemento essencial do Direito Societário, por permitir a separação dos bens particulares dos sócios daqueles bens pertencentes à sociedade. Na realidade, oferece segurança jurídica para ambos, tendo em vista que a dívida de um dos sócios não alcançará os bens sociais e vice-versa.

[...]

Referido princípio é a base das sociedades empresárias, tendo em vista que a separação dos bens estimula o investimento em operações com maior grau de risco sem que os sócios tenham que se preocupar com eventual perda de bens particulares em caso de infortúnio na atividade empresária.

Portanto, o princípio da autonomia patrimonial concerne a um incentivo e fomento para o desenvolvimento econômico, haja vista ser a responsabilidade do sócio, em regra, restrita, isto é, limitada ao investimento feito na sociedade empresarial.

Contudo, a proteção à separação da personalidade da pessoa jurídica é consagrada pelo Direito para que seja utilizada dentro da juridicidade. Desse modo, quando a personalidade jurídica é usada com abuso ou irregularidade, ou seja, fora dos limites propugnados pelo ordenamento jurídico, tal proteção perde o sentido de ser, de modo que o Direito permite o levantamento episódico, esporádico e temporário da proteção conferida pelo ordenamento com o escopo de conceder que bens sejam buscados no patrimônio dos sócios ou dos administradores da empresa para o efetivo pagamento de eventuais débitos da pessoa jurídica para com terceiros.

Dessa maneira, pode-se conceituar a desconsideração da personalidade como o instituto do Direito utilizado para coibir o uso indevido da personalidade jurídica empresarial, a fim de se buscar no patrimônio dos sócios ou administradores o ressarcimento de prejuízos causados pela pessoa jurídica a terceiros.

Nesse diapasão, Farias e Rosenvald (2013, p. 469) enfatizam: “Equivale a dizer: a desconsideração da personalidade empresarial decorre da utilização irregular (fraudulenta ou com mistura de patrimônio) da pessoa jurídica”.

À vista disso, pode-se dizer que a separação da pessoa jurídica de seus sócios não se coaduna com o uso indevido da personalidade jurídica empresarial. Ao revés, o ordenamento jurídico repele tal conduta.

Permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude ou má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (lifting de corporate veil), ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica (GONÇALVES. 2012 p. 249)

Desta feita, pode-se dizer que a desconsideração da personalidade jurídica é um meio que o ordenamento jurídico consagrou para evitar o abuso de direito do princípio da separação da personalidade jurídica entre sócios e pessoa jurídica empresarial.

## **2 TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A Desconsideração da personalidade jurídica assume contornos distintos a depender da teoria adotada, a doutrina costuma fazer separação em duas grandes correntes, a saber: a teoria maior e a teoria menor. Nesse sentido, faz-se necessário distingui-las para que, ao final, seja possível saber qual teoria foi adotada pela Lei Anticorrupção.

### **2. 1 A Teoria Maior**

A teoria maior exige, no caso concreto, o reconhecimento de requisitos específicos para que possa haver a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto, entende ser essa uma medida excepcional, sendo a regra a separação patrimonial. Desse modo, somente em casos especiais é que se pode cogitar da desconsideração da personalidade jurídica, sempre quando presentes os requisitos legais (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 470). Tal teoria divide-se em duas correntes, a objetiva e a subjetiva, a depender dos elementos entendidos como essenciais para a desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria maior objetiva apregoa que os elementos essenciais são de ordem objetiva, isto é, não há que se perquirir o elemento anímico dos sujeitos; para essa corrente o

levantamento do véu protetivo está autorizado sempre quando presentes os requisitos legais, assim, bastar-se-á a presença de confusão patrimonial ou desorganização societária, independentemente da intenção dos sócios.

Por sua vez, a teoria maior subjetiva propugna a dependência do instituto ao elemento anímico, ou seja, da culpa *lato sensu* dos sócios ou dos administradores. Desta maneira, além dos requisitos legais, deve haver a conjugação destes com o elemento anímico para que seja autorizada em um caso concreto a desconsideração da personalidade jurídica.

A corrente teórica que privilegia aspectos subjetivos para desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade foi desenvolvida com fundamento nos estudos do alemão Rolf Serick. Para o estudioso, a desconsideração deveria ocorrer se houvesse dolo na conduta do sócio da empresa, demonstrado por meio de fraude ou de abuso de direito nas atitudes sociais. (MORAES, 20, p.49)

O que existe em comum entre as duas correntes é que a teoria maior sempre exigirá a satisfação de requisitos específicos estabelecidos pela lei, o que não ocorre, como se verá à frente, com a teoria menor.

Resta, contudo, saber qual teoria foi adotada pelo Código Civil de 2002. Aqui reside celeuma doutrinária, pois se não há dúvida de que o Código adotou a teoria maior, imprecisões há se foi a modalidade objetiva ou subjetiva. Sobre o tema, Bruno Miragem aduz que o entendimento majoritário em sede doutrinária é de que fora adotado pelo Código Civil a teoria maior subjetiva:

Segue a desconsideração da personalidade jurídica, no regime do direito civil, o entendimento da teoria quando de sua recepção no Brasil, exigindo-se para que tenha lugar a limitação imposta pela pessoa jurídica, que tenha havido por parte dos sócios ou administradores confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Embora, a norma não explicita, é majoritário o entendimento de que tais situações abrangem a motivação geralmente dolosa dos beneficiários.

Assim, para a doutrina tradicional, necessário se faz perquirir sobre a intenção dos sócios ou dos administradores em causar prejuízos a terceiros, ou fraudar a lei, isto é, o elemento anímico de atuar de má-fé, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, a doutrina mais moderna propugna por uma objetivação do instituto, ou seja, dispensa-se o elemento subjetivo, qual seja a intenção dos sócios ou administradores de lesar terceiros. Destarte, para estes, o instituto pode ser aplicado, bastando tão-somente a

presença de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, de modo que o elemento anímico se torna prescindível. Nesse diapasão, Farias e Rosendal (2013, p. 471) discorrem: [...] “veja-se que o Código Civil, em seu art. 50, optou pela adoção da teoria maior objetiva”.

Ainda sobre a teoria maior objetiva, Gonçalves (2012, p. 252) sustenta: “Foi adotada, aparentemente, a linha objetivista de Fábio Konder Comparato, que não se limita às hipóteses de fraude ou abuso, de caráter subjetivo de difícil prova”.

Isto posto, a teoria maior subjetivista, por requerer a presença de culpa ou dolo como requisito da *disregard doctrine*, torna-se de quase impossível aplicação, haja vista que o elemento anímico do sujeito será de difícil, senão de impossível demonstração. Ao passo que a doutrina da teoria maior objetivista, porquanto, dispensa o elemento subjetivo, tornaria mais fácil a aplicação do mecanismo. Embora seja necessário reconhecer a exceção da aplicação do instituto, dado que como acima sublinhado a regra e a separação da personalidade do sócio e da empresa, também não se pode dificultar o instituto a ponto de torná-lo inaplicável.

Portanto, assiste razão a doutrina mais moderna que defende a adoção pelo Código Civil da teoria maior objetiva. Não obstante, não quer dizer que o instituto não deva ser aplicado com cautela. Ao revés, o fato de defender a teoria maior objetiva não desnatura o instituto, ressalta-se sua natureza de exceção, como cediço sendo a regra a separação subjetiva e objetiva entre sócio e pessoa jurídica.

Como bem obtempera Farias e Rosendal (2013, p. 474): “Conquanto dispensado o elemento subjetivo, é certa e indubitosa a necessidade de demonstração de abuso, explicitado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial”. Em sendo assim, somente com a presença desses requisitos, pode-se aplicar o instituto, desse modo, pode-se concluir que a desconsideração da personalidade jurídica exige prova cabal dos requisitos impostos pela lei, embora dispensado o elemento subjetivo.

## 2. 2 A Teoria Menor

Por sua vez, a teoria menor defende que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada todas as vezes que se constar a insolvência da pessoa jurídica, destarte, a insolvência bastaria e seria motivo idôneo para que os sócios ou administradores da pessoa jurídica respondam pelas dívidas daquela com seus próprios patrimônios. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 252) aponta que a teoria menor: “considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração”.

Portanto, a teoria menor não se preocupa em perquirir nem o elemento subjetivo, isto é, a culpa *lato sensu* dos agentes, nem mesmo a confusão patrimonial ou desvio de finalidade do princípio da autonomia patrimonial. Nas palavras de Gonçalves (2012, p. 252): “Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela”.

A teoria menor foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor como pode ser percebido, ainda que de uma leitura perfunctória, no artigo 28, 5º.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores

Ademais, também adotou tal teoria a lei 9605 de 1998 que tem por escopo a proteção ao meio ambiente, conforme artigo 4º do diploma legal: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Por fim, sistematizando o arcabouço jurídico, pode-se dizer que o Direito Privado Geral, conforme preceitua o artigo 50 do Código Civil, adota a teoria maior e no visor deste estudo a teoria maior objetivista. Por sua vez, o CDC e a Lei Ambiental adotam a teoria menor.

Cumprido destacar a existência de leis esparsas que tratam do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, a lei Antitruste (artigo 18), mas que não serão trabalhadas neste estudo devido à limitação do trabalho. O que importa sublinhar é o fato de que o ordenamento pátrio trata do instituto por intermédio de várias acepções, sempre a depender das relações jurídicas protegidas pelos diplomas legais.

Assim, conforme se denota do Código Civil que trata de relações jurídicas entre iguais (relações civil e comercial), adotou uma concepção que exige requisitos específicos



(teoria maior) ao passo que o CDC por tratar de relação assimétrica e com o escopo de proteger o consumidor, parte vulnerável e hipossuficiente, adotou uma teoria que permite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica com maior facilidade (teoria menor) a fim de permitir que o consumidor lesado tenha maior chance de ser ressarcidos de eventuais prejuízos.

### 2.3 O Instituto na Lei Anticorrupção

A lei 12.846 de 2013 cujo objetivo é o combate à corrupção na relação entre entidades privadas, na qual a Administração Pública também cuidou do instituto, tal previsão consta em seu artigo 14:

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Da análise do presente artigo, algumas questões devem ser respondidas, a primeira é: Qual teoria foi adotada pelo diploma legal? Algumas expressões indicam a adoção da teoria maior, quais sejam: “abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos” (desvio de finalidade) e também: “confusão patrimonial”. A expressão; “confusão patrimonial” também é encontrada no artigo 50 do Código Civil. Outrossim, as demais expressões são em essência desvio de finalidade da personalidade jurídica, essa última também prevista no Código Civil que, como sublinhado acima, adota a teoria maior. Em sendo assim, a primeira conclusão que se extrai do artigo é a adoção da teoria maior objetiva, porquanto a lei anticorrupção somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando preenchidos alguns requisitos essenciais.

Outra questão importante é quanto aos limites subjetivos, que dito de outro modo, interroga quem será atingido caso ocorra a desconsideração da personalidade jurídica? A lei quanto a esse aspecto é de clara, porquanto propugna que as sanções aplicadas a pessoas jurídicas serão estendidas aos administradores e sócios com poderes de administração. Desta feita, os sócios sem poderes de administração, por exemplo, no pagamento de multas impostas à pessoa jurídica, não responderão com seus patrimônios. (PETRELUZZI; RIZEK JUNIOR, 2014, p. 88).

Outras questões devem ser enfrentadas, contudo, devido à importância, serão abaixo elucidadas.

### **3 DESCONSIDERAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO: (IM) PRESCINDIBILIDADE DA RESERVA DE JURISDIÇÃO**

O artigo 14 da Lei 12846 de 2013 traz, de forma clara, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo. Tal alternativa, muito antes da previsão legal, já era debatida em sede doutrinária e jurisprudencial, havendo uma corrente defensiva da impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Pública ante a ausência de previsão legal e a violação da cláusula de reserva de jurisdição, isto é, para seus defensores a desconsideração só pode ser decretada em sede judicial. Desta feita, resta saber se assiste razão essa parcela da doutrina ou, se com a previsão da lei, está superada.

#### **3.1 Constitucionalidade do Artigo 14 Da Lei 12.846 De 2013 e a reserva de jurisdição**

Entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode se dar em sede de processo administrativo, de modo que prescindível a reserva de jurisdição em casos tais.

Primeiro, a Lei Anticorrupção veio em boa hora e de encontro com os anseios sociais, ademais, permite a efetivação dos princípios constitucionais direcionadas à Administração Pública (art. 37, CRFB), sobretudo o princípio da moralidade, que exige comportamento ético, moral, probo e de lealdade da/e para com Administração Pública.

Este princípio substantivo da moralidade administrativa informa vários institutos atinentes ao controle da Administração Pública, notadamente os que embasam o desempenho ético dos agentes políticos e administrativos. Não obstante, para que se dê concretude ao princípio da moralidade administrativa, não se deve exercer o controle finalístico — interno e externo — das atividades administrativas exercidas, tão somente, por agentes do Estado. Atualmente, os mecanismos de controle dos atos violadores do princípio da moralidade administrativa, notadamente os relacionados aos atos de corrupção, se estendem aos agentes privados que financiem tais práticas (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, p.5)

Destarte, a aplicação do princípio da moralidade estende-se aos particulares quando estes mantêm relações com a Administração Pública, é o que Moreira Neto e Freitas (2014,

p.5) chamam de eficácia exógena do princípio. Assim, quando presentes atos de corrupção e os requisitos da lei, resta à Administração Pública decretar a desconsideração da personalidade jurídica em sede de processo administrativo para fazer valer o princípio da moralidade, porquanto aviltado pelos atos de corrupção das empresas e dos agentes públicos. Dessa maneira, a desconsideração da personalidade jurídica se reveste de medida moralizante a combater atos de corrupção perpetrados pela pessoa jurídica, seus sócios e administradores.

Outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa encontra guarida no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como no princípio da indisponibilidade do interesse público. Os atos de corrupção são deletérios do patrimônio público, ou seja, são atos egoísticos que, visando ao interesse privado, surrumpiam o interesse público. Desse modo, a desconsideração da personalidade jurídica também se reveste de medida idônea, a preservar o interesse público mesmo que, para isso, haja necessidade de superar um interesse privado que, convém sublinhar, quando usado com abuso ou fraude não encontra amparo no ordenamento jurídico, haja vista que esse não protege o abuso de direito.

Se a desconsideração da personalidade jurídica em processo administrativo consagra os princípios constitucionais acima retratados, resta saber se fere a cláusula de reserva de jurisdição. Tal cláusula consiste na imprescindibilidade de ato judicial para a tomada de determinada decisão, por exemplo, a interceptação telefônica que só pode ser decretada por ato judicial. Desta feita, a questão a ser resolvida é: Se a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada por ato judicial? Aqueles que são contra a aplicação do mecanismo na esfera administrativo invocam a cláusula de reserva de jurisdição como obstáculo. Dito de outro modo, para alguns, a desconsideração da personalidade jurídica não seria possível no âmbito administrativo, porquanto, tratar-se-ia de ato exclusivo do Judiciário. Contudo, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a *Disregard Doctrine* não está adstrita a cláusula de reserva de jurisdição.

Primeiro, a lei está em perfeita consonância com os princípios constitucionais alhures citados que nessa quadra histórica de pós-positivismo<sup>2</sup> são dotados de normatividade. Nesse

---

<sup>2</sup>“O termo pós-positivismo foi incorporado ao vocabulário dos juristas há pouco tempo e, ainda que não possua um significado unívoco, conseguiu grande aceitação, pois sustenta uma conexão necessária entre direito e moral, a qual penetraria no ordenamento jurídico, através da Constituição, especialmente, a partir dos direitos fundamentais. Tal fato, como é sabido, representa uma contraposição ao positivismo tradicional, ao forçar o conhecimento sobre o direito a assumir para si a necessária carga axiológica que a Teoria Geral do Direito sempre desprezou. Como corolário desse movimento, temas como justiça, moral, legitimidade, democracia, regras e princípios, ponderação etc. passaram a adquirir maior relevância, a ponto de serem identificados como

sentido, Oliveira (2013, p.23) aduz: “os princípios são considerados normas jurídicas, ao lado das regras, e podem ser invocados para controlar a juridicidade da atuação do Estado”. Dessa maneira, os princípios, por serem normas jurídicas, também vinculam a atividade administrativa, pois, desse modo, na aplicação da *Disregard Doctrine*, estará apenas observando-os.

Segundo, não se trata de despersonalização da pessoa jurídica, ou seja, extinção da personalidade do ente moral. Ao revés, a desconsideração tem caráter temporário e eventual, enquanto a despersonalização implica matar a pessoa jurídica, por isso tem efeito permanente. A desconsideração, por sua vez, tem caráter temporário e limitada a determinado caso concreto.

Destarte, a lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais acima citados e, tendo em vista o caráter eventual e temporário da medida, torna-se dispensável decisão judicial decretando a desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, não restam dúvidas de que a desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa é constitucional.

Ademais, doutrina mais moderna já defendia a desconsideração em sede administrativa mesmo ausente previsão legal com base nos princípios acima sublinhados para os casos de licitações e contratos administrativos. Nesse diapasão, Carvalho Filho (2014, p. 994) assinala: “A busca da verdade real tem conduzido os estudiosos modernos a admitir, no processo administrativo, a teoria da desconsideração a pessoa jurídica”. Nesse mesmo sentido, Moraes (2009, p 59) enfatiza:

A ausência de regra específica no arcabouço jurídico brasileiro sobre a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito administrativo não é impedimento para sua utilização, uma vez que, como instituto pertencente à teoria geral do direito, a sua aplicação é irrestrita.

Esta doutrina cita os casos de licitação que dizem respeito às empresas condenadas à inidoneidade e, por conseguinte, há a aplicação da penalidade de impedimento de contratar com o Poder Público. Contudo, para burlar a penalidade, os sócios criam uma nova pessoa jurídica distinta da primeira, mas com objeto social, endereço, dentre outros aspectos, idênticos para poderem participar de certames licitatórios. Ao constatar tal fraude à luz lei

---

elementos centrais na Teoria e Filosofia do Direito contemporâneas.” A esse respeito conferir: (LOIS, 2008, p. 10).

8666 de 93, o Poder Administrativo pode, segundo a melhor doutrina, desconsiderar a personalidade jurídica a fim de estender as penalidades aplicadas para segunda empresa.

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. (STJ -RMS: 15166 BA 2002/0094265-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.09.2003 p. 262RDR vol. 27 p. 378RSTJ vol. 172 p. 247)

Ora, se antes da previsão legal já era possível defender a possibilidade, com a previsão legal na lei anticorrupção, o instituto satisfaz plenamente o princípio da legalidade, o qual é tão caro à atividade administrativa, superando a óbice daqueles que defendiam a impossibilidade do mecanismo ante a falta de previsão normativa.

Diante disso, repita-se, não pairam dúvidas de que ante os princípios constitucionais e agora a previsão legal, a medida da desconsideração da personalidade jurídica em processo administrativo no combate à corrupção se reveste de constitucionalidade e é medida salutar para proteção e recuperação do interesse e do patrimônio público.

### 3.2 Respeito Ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

Superada a questão da constitucionalidade da desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa e a prescindibilidade do poder judiciário para tanto, resta, contudo, delinear os contornos a que a Administração está jungida na aplicação do mecanismo.

Conforme se extrai da própria normativa legal, o Poder Público deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa que só poderão ser respeitados ante a instauração do devido processo legal.

Como é cediço, o devido processo legal possui dupla acepção, quais sejam, uma procedimental que requer a instauração de um procedimento formal para eventual restrição de direito (*procedural due process of law*) e que remete sua origem a Carta Magna Inglesa de 1215 e uma acepção substantiva de origem estadunidense mais moderna (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 570). *O substantive due process of law*, segundo a doutrina norte-americana, impõe que as decisões sejam razoáveis, proporcionais e justas, nas palavras de Cunha Júnior (2014, p. 570):

Vale dizer, parte do pressuposto de que não basta a garantia da regular instauração formal do processo para assegurar direitos e garantias fundamentais, pois vê como indispensável que as decisões a serem tomadas nesse processo primem pelo sentimento de justiça, equilíbrio, de adequação, de necessidade e proporcionalidade em face do fim que se deseja proteger.

Assim, ante as exigências constitucionais, em que a Administração Pública deverá, além de instaurar procedimento formal, buscar uma decisão justa, proporcional e razoável, cumpre ressaltar que a desconsideração é exceção, de modo que se deve ter cautela em sua aplicação, e usá-la somente quando existir prova cabal dos requisitos autorizadores em que deverá ser decretada. Desse modo, a decisão administrativa deve ser justa e razoável, a fim de respeitar o devido processo legal em sua acepção substantiva.

Outrossim, a ampla defesa e o contraditório impõem à Administração a obrigação de ouvir o administrado, oportunizar defesa, recursos, produzir provas e os meios necessários para que o administrado possa se defender de forma mais ampla possível.

No escólio de Didier Júnior (2013.p.57), o contraditório também possui duas dimensões, uma formal e outra substancial, a primeira trata da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser avisado. Contudo, para o autor baiano, essa acepção resume-se ao conteúdo mínimo do contraditório, de modo que esse deve ser completado com a sua dimensão substancial. Para o autor: “trata-se do poder de influência. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo”. E finaliza: “é necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado”.

Isto posto, para que seja legítima a decisão da desconsideração da personalidade jurídica, a Administração Pública, além da instauração do procedimento formal, deverá

observar o contraditório em sua dupla dimensão, de modo a oportunizar ao administrado o direito de ser ouvido e influenciar na decisão, bem como atentar para a ampla defesa, permitindo que, ao final do procedimento, seja para autorizar ou não a desconsideração, produza uma decisão justa, razoável e proporcional (*substantive due process of law*).

Ademais, cumpre destacar que, embora permitida a desconsideração da personalidade jurídica em sede de processo administrativo, nada impede que a parte atingida por tal decisão socorra-se ao judiciário, haja vista o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto na introdução, configurou-se como objetivo fundamental deste estudo analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, sobretudo por atos de corrupção previstos na Lei 12.846/2013, sua constitucionalidade e a (im) prescindibilidade de decreto judicial.

Assim, foram apresentados de forma breve o histórico e a positivação do instituto no ordenamento jurídico pátrio e, com o suporte no artigo 14 da Lei 12.846 de 2013, conclui-se que este incorpora a desconsideração da personalidade jurídica na seara administrativa, bem como o faz por intermédio da adoção da teoria maior objetiva, além de impor limitação subjetiva de sua aplicação aos sócios com poderes de direção e aos administradores da pessoa jurídica.

Ademais, restou demonstrada a constitucionalidade da previsão legal autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica em processo administrativo, porquanto a lei encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, mormente o princípio da moralidade, tal como não ser o instituto adstrito a reserva de jurisdição.

Não obstante, à Administração Pública cabe a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa para aplicação do mecanismo, de modo a possibilitar uma decisão justa e razoável. Apesar de a hipótese de aplicação administrativa do mecanismo poderá aquele que se sentir prejudicado pela decisão administrativa recorrer ao Judiciário.

Por derradeiro, a Administração Pública pode utilizar do instituto com o propósito de evitar ou diminuir prejuízos causados ao erário pelas pessoas jurídicas sempre que presentes os requisitos legais, restaurando a moralidade abalada por tais condutas desonestas, com o escopo de coibir fraudes e abusos no uso da personalidade jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 12.846 de 2013.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)> Acesso em: 18/02/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 17/02/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei. 8.079 de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)> Acesso em: 17/02/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei. 9605 de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)> Acesso em: 17/02/2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27.ed. rev.ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. Salvador: jusPODIVM, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil.** Parte geral e lincb. 11.ed. rev. ampl. at. Salvador: jusPODIVM, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Parte geral. v.1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KÖHLER, Graziela de Oliveira. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilidade civil ambiental. In: **Revista do Curso de Direito da FSG.** Ano 6, n. 11, jan./jun. 2012. p. 127-138.



LOIS, Cecília Caballero. Prefácio. In: DUTRA, Delamar Volpato. **Manual de Filosofia do Direito**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. Ed. rev. at. ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

MORAES, Flávia Albertin. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o processo administrativo punitivo. In: **Revista de Direito Administrativo - RDA**, Belo Horizonte: Editora Fórum, Vol. 252, set./dez. 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção. Reflexões e interpretações prospectivas. In: **Revista Fórum Administrativo – FA**. Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.

OLIVEIRA, Rafael Rezende de. **Curso de direito Administrativo**. São Paulo: Método, 2013.

PETRELUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção**. Origem, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014.